



Parecer nº 457/2025–GEJUR

Processo Administrativo nº 03852/2024

Ementa: Licitação. Pregão Eletrônico Nº 008/2025 Lei nº 13.303/2016. Recurso Administrativo. Habilitação da Empresa Vencedora. Alegações de Inobservância a Exigências Editalícias. Certidão de Falência. Regularidade Fiscal. Visita Técnica. Qualificação Profissional. Certificado Hazmat Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Formalismo Moderado. Improcedência.

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ Nº 04.931.019/0002-93**, contra a habilitação da **OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., CNPJ/ME, sob o nº 09.114.805/0001-30**, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025- EMAP**, cujo o objeto é “*contratação de empresa especializada para a prestação continuada de serviços de pronto-atendimento a emergências ambientais (decorrentes de óleo ou outros produtos perigosos), por meio de ações de vistorias e/ou de atuação preventiva, de contenção ou corretiva, a serem desenvolvidos por equipe especializada alocada em base de prontidão, atendendo por demanda ao Porto do Itaqui e terminais externos, em área terrestre ou marítima*”, conforme especificações do Termo de Referência, Anexo I do edital.

Após a análise da proposta de preços e da documentação de habilitação da empresa **OCEANPACT SERVICOS MARITIMOS S.A, CNPJ nº 09.114.805/0001-30**, a Ilustre Pregoeira da Empresa Maranhense de Administração Portuária decidiu pela classificação e habilitação da documentação apresentada, declarando a referida empresa como vencedora do presente processo licitatório. A proposta de preços da empresa foi finalizada no valor de R\$ 4.560.000,00 (quatro milhões e quinhentos e sessenta mil reais), conforme a Ata da Sessão do Pregão às fls. 1.948/1.951.

A empresa Recorrente, em suas Razões de Recurso (fls. 1.739/1.750), aponta a existência de inconsistências e divergências nas documentações apresentadas pela empresa OCEANPACT, as





quais, segundo alega, estariam em manifesta desconformidade com as exigências previstas no edital. Tais irregularidades, conforme sustenta, comprometem a elegibilidade da referida empresa como vencedora do certame.

Argumenta a Recorrente que, por ocasião do julgamento das propostas e da fase de habilitação, a Pregoeira deixou de identificar e de sanar as inconsistências documentais relativas à empresa OCEANPACT. Tal omissão implica na necessidade de desconsideração da proposta de preços apresentada pela referida licitante, a qual deve ser, por conseguinte, desclassificada, uma vez que incorre nas hipóteses de desclassificação previstas no item 8.4 e seguintes do Edital.

A Recorrente alega que a empresa OCEANPACT descumpriu o item 9.6.2 do Edital, que exige a apresentação de certidão negativa de falência emitida pelo distribuidor da sede da empresa e com validade de até 60 dias, salvo se houver prazo expresse. Sustenta que a OCEANPACT inicialmente apresentou certidão emitida por distribuidor judicial de jurisdição diversa de sua sede (Distrito Federal, em vez do Rio de Janeiro), em afronta direta à exigência editalícia. Alega ainda que, mesmo após diligência, a certidão reapresentada encontrava-se vencida — emitida em 07/03/2025, com validade expirada em 06/05/2025 — e, portanto, anterior à data de apresentação das propostas, ocorrida em 15/05/2025. Diante disso, afirma que a documentação é ineficaz para comprovar a regularidade econômico-financeira da licitante, o que, segundo os itens 8.4 e 8.4.1 do Edital, justificaria sua desclassificação.

A Recorrente sustenta que a OCEANPACT descumpriu o item 9.5.2 do Edital, que exige a apresentação de duas certidões distintas para comprovação da regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual: (i) certidão negativa de débitos fiscais e (ii) certidão negativa de inscrição em dívida ativa. Argumenta que, apesar de o Edital admitir a apresentação de certidão única, nos termos do item 9.5.2.3, caberia à licitante comprovar documentalmente que tal certidão abrange ambas as situações — o que, segundo a Recorrente, não foi feito. A OCEANPACT teria apresentado apenas a certidão negativa de débitos fiscais, sem a correspondente certidão negativa de débitos da dívida ativa e sem prova de que o documento apresentado substituíra ambos. Diante disso, a Recorrente afirma que a documentação é incompleta e ineficaz para fins de habilitação, defendendo a desclassificação da OCEANPACT com base nos itens 9.5.2.2 e 9.5.2.3 do Edital, em respeito às normas do certame e aos princípios da administração pública.



Aduz que a empresa OCEANPACT descumpriu os itens 18.16, 18.20 e 18.22 do Edital, que tratam da visita técnica ao local de instalação da base, exigência prevista para subsidiar a elaboração das propostas e garantir pleno conhecimento do objeto. Alega que, de acordo com o Edital, a visita deve ser acompanhada por representante da EMAP e resultar na emissão de declaração comprobatória. No entanto, afirma que a OCEANPACT não apresentou tal declaração, tampouco substituiu a visita pela declaração formal do responsável técnico, assumindo os riscos do não conhecimento do local, como previsto no item 18.22 do Termo de Referência. Para a Recorrente, tal omissão compromete a qualificação técnica da licitante e representa grave risco à execução contratual, ensejando sua desclassificação por descumprimento das exigências editalícias.

A Recorrente argumenta que o coordenador técnico indicado pela OCEANPACT não atende aos requisitos do item 11.1.2 do Edital. Sustenta que o profissional é graduado em Engenharia de Produção, curso que não está entre os previstos no referido item e que, por sua natureza, não guarda relação direta com atividades ambientais, conforme dispõe a Resolução nº 235/1975 do CONFEA. Alega, ainda, que o coordenador não possui especialização ou pós-graduação em área correlata ao meio ambiente, o que compromete sua qualificação para atuar no projeto licitado.

Além disso, a Recorrente aponta que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada foi emitida pelo CREA do Espírito Santo, embora o serviço licitado deva ser executado no Maranhão. Com base na Resolução CONFEA nº 1137/2023 e na Lei nº 5.194/1966, alega que o profissional deveria estar habilitado junto ao CREA-MA, sob pena de invalidade da ART apresentada. Assim, afirma que há manifesta ausência de habilitação técnica e profissional, circunstância que compromete a regularidade da habilitação da OCEANPACT e que, por si só, justificaria sua desclassificação do certame.

A Recorrente sustenta que o certificado Hazmat apresentado pela OCEANPACT para atendimento ao item 11.1.2.c do Edital é ineficaz, uma vez que foi emitido em 2016 e, portanto, está desatualizado. Embora o certificado não traga validade expressa, a Recorrente argumenta que ele é regido pela norma NFPA-472, a qual exige que profissionais do setor privado que atuam com materiais perigosos realizem reciclagem ou demonstrem competência anualmente. Aponta ainda que a falta de atualização compromete diretamente a capacidade técnica do profissional envolvido, tornando-o inapto para atuar em situações de emergência com substâncias perigosas, como as previstas no projeto licitado.



Além disso, a Recorrente menciona que outras normas, como a NR-20, corroboram a exigência de constante atualização para atuação em ambientes com inflamáveis e combustíveis. Diante disso, conclui que a OCEANPACT não atende aos requisitos técnicos exigidos e que, somadas às demais irregularidades já apontadas, a empresa deve ser integralmente inabilitada, com acolhimento do presente recurso

Finaliza, querendo a inabilitação e imediata desclassificação da empresa OCEANPACT do certame, por descumprimento das exigências editalícias e da legislação aplicável, bem como que, considerando a desclassificação da OCEANPACT, a Pregoeira seja instado a examinar a proposta subsequente, da empresa BRASBUNKER, procedendo à análise de sua aceitabilidade e, sendo considerada válida, à sua habilitação, assegurando a regularidade do processo licitatório e a adequada execução do contrato.

A GEAMB apresentou MANIFESTAÇÃO Nº 19/2025 - GEAMB (fls. 1.758/1.760) esclarecendo que a visita técnica prevista no Termo de Referência (item 16.16) é facultativa, não obrigatória para participação no certame. O licitante pode optar por realizá-la ou não, assumindo integral responsabilidade pelo conhecimento das condições do local. Ademais, a declaração comprobatória da visita técnica só é exigida caso o licitante opte por não realizar a vistoria, o que foi devidamente cumprido pela OCEANPACT, conforme e-mails apresentados.

No que se refere à alegação de ausência de qualificação técnica e habilitação profissional do coordenador indicado pela OCEANPACT, a GEAMB esclarece que, embora a graduação do coordenador não conste expressamente na lista do edital (item 11.1.2.a), sua formação em Engenharia de Produção é considerada correlata, com competências compatíveis, conforme as Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 235/1975. O coordenador possui formação técnica ambiental e experiência comprovada na área. Quanto à ART, o profissional está registrado no CREA-ES, o que confere validade nacional ao registro, sendo suficiente para a fase licitatória. A ART relativa ao CREA-MA será emitida oportunamente, após contratação.

No que diz respeito ao Certificado Hazmat apresentado pela OCEANPACT, a GEAMB afirma que, embora emitido em 2016, não há prazo de validade específico estabelecido no edital. A norma NFPA 472 recomenda reciclagem anual, porém essa obrigação recai sobre a execução do contrato e não sobre a habilitação prévia. Assim, o certificado é considerado válido para fins do certame.



Por fim, a GEAMB conclui, do ponto de vista técnico, que não há impedimentos para a continuidade da contratação da OCEANPACT, considerando que os requisitos técnicos e normativos aplicáveis foram devidamente atendidos.

Por sua vez, a **OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.** (fls. 1.774/1.796) pleiteou a total improcedência do recurso interposto, requerendo a ratificação da decisão proferida pela Douta Pregoeira, que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

Sustenta, preliminarmente, que a Recorrente BRASBUNKER não demonstrou o cumprimento do requisito econômico-financeiro mínimo previsto na Resolução Normativa nº 05/2016 da ANTAQ, o que, caso fosse objeto de análise, ensejaria sua inabilitação no certame. Assim, argumenta que a Recorrente não faria jus à adjudicação do objeto licitado, mesmo na hipótese de eventual desclassificação da OCEANPACT, razão pela qual lhe faltaria interesse recursal, sob o binômio necessidade/utilidade.

Quanto à alegação de ineficácia da certidão de falência apresentada pela OCEANPACT, por suposta violação ao item 9.6.2 do Edital, a Recorrida esclarece que a certidão emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) possui validade expressa de 90 (noventa) dias, conforme indicado no próprio documento, sendo válida até 06/06/2025, ou seja, dentro do prazo de vigência no momento da análise da habilitação, afastando-se qualquer irregularidade nesse ponto.

No tocante ao segundo argumento da Recorrente, que trata da suposta ausência de comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Estadual do Rio de Janeiro, a OCEANPACT destaca que a certidão negativa de débitos fiscais apresentada abrange não apenas débitos inscritos, mas também aqueles ainda não inscritos em dívida ativa, sendo, portanto, mais abrangente que o exigido pelo edital. Afirma, ainda, que adicionalmente, foi juntada certidão complementar da Procuradoria Geral do Estado do RJ, o que elimina qualquer dúvida quanto à regularidade fiscal da empresa.

No que se refere à alegação de obrigatoriedade de visita técnica, supostamente acompanhada por representante da EMAP, a OCEANPACT ressalta que o edital, em seu item 9.14, atribui caráter facultativo à visita. Ademais, esclarece que a visita foi efetivamente realizada, conforme comprovam os e-mails anexados aos autos, sendo acompanhada por representante da EMAP, Sra. Jéssica Galvão, devidamente designada para tal fim.





Quanto à qualificação do coordenador técnico indicado, a Recorrida refuta as alegações da Recorrente, esclarecendo que o item 11.1.2.a do Termo de Referência permite a nomeação de profissional com qualquer graduação, desde que haja especialização ou experiência em área afim ao meio ambiente — requisitos que o profissional indicado cumpre. O coordenador é também Técnico em Meio Ambiente (conforme documentação anexa) e possui sólida experiência prática como coordenador de centros de defesa ambiental.

No que se refere à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a OCEANPACT sustenta que não há exigência legal ou editalícia de prévia emissão da ART junto ao CREA-MA, bastando que o profissional esteja regularmente registrado no conselho de classe competente, o que é atendido por meio de seu registro no CREA-ES. A ART vinculada ao estado de execução (CREA-MA) será emitida no momento oportuno, após a contratação, conforme prática usual e prevista na legislação.

Por fim, no que se refere à alegação de ineficácia do certificado HAZMAT apresentado, a Recorrida esclarece que não há, no edital, qualquer exigência de reciclagem do referido certificado em periodicidade específica, tampouco a cada 12 meses, como sustentado pela Recorrente.

Esclarece, ainda, que a norma NFPA 472, mencionada pela Recorrente, foi oficialmente substituída em 2022 pela NFPA 470, a qual unificou os conteúdos da NFPA 472, NFPA 473 e NFPA 1072, mantendo a estrutura baseada em competências. Importa destacar que nenhuma dessas normas impõe carga horária mínima ou periodicidade obrigatória para reciclagem de treinamentos.

Que tanto a antiga NFPA 472 quanto a atual NFPA 470 estabelecem que os profissionais devem manter a competência nas funções que exercem, sendo essa competência passível de comprovação por meio de treinamentos, simulações, avaliações práticas ou outros métodos, definidos pela autoridade competente ou pela própria organização.

Ademais, salienta que, embora a NFPA constitua referência técnica internacional amplamente reconhecida, não possui força normativa ou legal no ordenamento jurídico brasileiro. Sua aplicação ocorre por adesão voluntária ou mediante previsão contratual, não sendo exigência legal obrigatória em licitações públicas.

A Pregoeira da EMAP se manifestou às fls.1.956/1.971, pelo improvimento do recurso interposto pela empresa BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A. Ela manteve a decisão que



inabilitou e desclassificou a empresa Recorrente, com base no princípio do formalismo moderado, que permite a correção de erros ou falhas sem alterar substancialmente as propostas ou documentos apresentados.

Esclarece que todos os documentos de habilitação com chancela eletrônica apresentados pela empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A, primeira colocada no certame, passaram pelo crivo de verificação de suas autenticidades e validades, por meio dos mecanismos disponibilizados nas próprias certidões e nos portais eletrônicos oficiais dos órgãos emissores.

Destaca, no que tange à Certidão de Falência, conforme previsto no item 9.6.2 do Edital, que a documentação apresentada pela licitante OCEANPACT se encontra regular e válida, nos termos do edital e da legislação pertinente, uma vez que a referida certidão, emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, possui instruções expressas em seu corpo quanto à verificação de autenticidade e validade, informando que tal verificação deve ser realizada por meio do link institucional oficial: <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>, utilizando-se do código CIC nº CACB91330-KHF. E, em resposta à consulta realizada via sistema, foi constatado que a certidão tem como data de emissão o dia 28/05/2025, com validade de 90 (noventa) dias, estando, portanto, plenamente vigente na data da abertura do Pregão Eletrônico nº 008/2025.

Ressaltou que igual diligência foi aplicada na análise da regularidade fiscal estadual da OCEANPACT, conforme a Resolução Conjunta SEFAZ/PGE nº 33/2004, constatou-se, por meio de consulta ao site da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, que foi possível obter segunda via da certidão complementar àquela apresentada pela empresa, acostada aos autos à fl. 1840.

Dessa forma, não houve necessidade de emissão de ofício de diligência específico (ECM nº 00961-2025 – CSL/EMAP), uma vez que as informações exigidas já se encontravam disponíveis, públicas e completas.

Quanto ao quesito visita técnica, esclarece, com fundamento nos itens 18.16 e 18.17 do Edital, que a realização da visita técnica não constitui requisito obrigatório de habilitação, tratando-se de medida facultativa.

No que se refere à declaração comprobatória de realização ou não da visita técnica, destaca que, nos termos do item 18.20 do Termo de Referência, tal exigência se aplica exclusivamente aos casos em que a visita técnica não foi realizada.



No presente processo, consigna, a efetiva realização da visita técnica pela empresa OCEANPACT comprovada, por meio de e-mails e registros trocados com a colaboradora da EMAP, Sra. Jéssica Galvão, devidamente designada para o acompanhamento, conforme documentos acostados aos autos às fls. 1799/1803.

Em relação à alegada ausência de qualificação técnica, a Pregoeira, corroborando com a MANIFESTAÇÃO Nº 19/2025, da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (COFAM), esclarece que, conforme o artigo 1º da Resolução CONFEA nº 218, de 29 de junho de 1973, as atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica são atribuídas aos profissionais da área de engenharia, incluindo o Engenheiro de Produção. E, ainda, que segundo a Resolução nº 235, de 9 de outubro de 1975, específica para o Engenheiro de Produção, ele está habilitado a desempenhar as atividades descritas no artigo 1º da Resolução nº 218/1973, relacionadas à supervisão, coordenação e orientação técnica. [diariodasleis.com.br](https://www.diariodasleis.com.br).¹

Ademais, esclarece, que o subitem 11.1.2, alínea “a”, do edital estabelece que as formações acadêmicas ali elencadas são dispostas de forma alternativa. Dessa forma, resta evidenciado que o rol de cursos superiores admitidos não é exaustivo, permitindo a aceitação de formações correlatas à área ambiental, o que se aplica ao caso concreto.

Ressalta, ainda, que o profissional apresentado pela licitante possui formação técnica na área ambiental e experiência comprovada na atuação em atendimentos a emergências ambientais, conforme se verifica a partir do currículo técnico e dos diversos certificados de capacitação apresentados no processo, os quais acompanham a documentação de habilitação técnica.

No que se refere à habilitação profissional junto ao respectivo conselho de classe (CREA/MA), a Pregoeira esclarece que, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137, de 31 de março de 2023, a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é obrigatória quando da efetiva realização de uma atividade técnica, devendo ser registrada no CREA da jurisdição onde a atividade será executada.

¹ <https://www.diariodasleis.com.br/>





Ademais, consigna que o Termo de Referência, consta apenas a exigência da ART em nome do profissional, por execução de serviço de atendimento a emergência ambiental, não especificando que tenha que ser na jurisdição da realização da obra ou serviços.

A Pregoeira, em consonância com a MANIFESTAÇÃO Nº 19/2025 da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental (COFAM), esclarece que o Termo de Referência, parte integrante do edital, estabelece em seu item 11.2 requisitos técnicos cuja exigibilidade está condicionada à fase de execução contratual, ou seja, após a assinatura do contrato. Portanto, tais obrigações não podem ser antecipadas como critérios para participação ou julgamento da proposta. Admitir interpretação que antecipe obrigações contratuais como critérios de habilitação ou julgamento configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Esse princípio estabelece que o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Dessa forma, a Pregoeira conclui que os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, quanto à alegada ineficácia do certificado de Hazmat apresentado pela OCEANPACT, não merecem acolhimento, pois não encontram respaldo nas disposições editalícias e legais aplicáveis.

Por fim, conclui pelo JULGAMENTO IMPROCEDENTE do recurso apresentado considerando a legislação aplicável, os entendimentos da Corte de Contas, o Edital de Licitação e suas normas, a manifestação da área técnica e falta de comprovação pela Recorrente dos itens reclamados.

Foi então submetida a decisão a autoridade superior, que sua vez enviou os autos a esta GEJUR/EMAP (fls.1.973), para manifestação sobre o recurso.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA RECORRIDA

A OCEANPACT levanta preliminar de falta de interesse recursal da Recorrente, sob alegação de que a BRASBUNKER não comprovaria sua própria regularidade econômico-financeira.

Entende-se que tal argumento não deve ser acolhido. A empresa BRASBUNKER figura como classificada em posição subsequente e, em tese, teria direito à adjudicação na hipótese de



desclassificação da empresa OCEANPACT, fazendo jus, portanto, ao exercício do contraditório e à ampla defesa no âmbito recursal. Não cabe à Recorrida impugnar a habilitação da Recorrente em sede de manifestação ao recurso. Tal análise compete à Administração. Ademais, o interesse recursal decorre da possibilidade de a Recorrente ser convocada para a próxima fase, caso acolhido o recurso.

III - DO MÉRITO

A licitação corresponde ao processo administrativo voltado à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse coletivo. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico.

O art. 173, § 1º, Constituição Federal determina a elaboração de um estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

As normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos estão contidas na Lei das Estatais, no Regulamento de Licitações e Contratos da Empresa Maranhense de Administração Portuária, bem como na Constituição Federal que consagra princípios e regras fundamentais acerca da organização do Estado.

Ressalta-se que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive as fases recursais, conforme previsão editalícia, de maneira imparcial e isonômica pela Pregoeira. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório.

Como se sabe o Edital é a lei interna de licitações públicas e tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer determinado elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas aquelas consideradas ilegais. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende de ato convocatório e anexos bem elaborados.



Corroborando com tal entendimento, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2018, p. 508) assevera que:

O edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas.

Costuma-se dizer que o edital é a **lei da licitação**; é preferível dizer que é a **lei da licitação e do contrato**, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 3º da Lei no 8.666/93.

(grifamos)

É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública. Todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação. A documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação.

Há fundamento legal para tal exigência nas licitações que vem do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, dispositivo que menciona que tais exigências se justificam pela necessidade de garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31 As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, **da vinculação ao instrumento convocatório**, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

(grifamos)

Esse dispositivo não deixa espaço para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Cumprir destacar ainda que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso, atendendo-se, dessa forma, o princípio do interesse público.

Registre-se que a discussão do Recurso versa sobre vários pontos levantados pelo recorrente, razão pela qual trataremos deles separadamente.

3.1. CERTIDÃO DE FALÊNCIA – ITEM 9.6.2 DO EDITAL





A certidão apresentada pela empresa OCEANPACT foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, onde está sediada a licitante, e possui validade de 90 (noventa) dias, conforme consta no link institucional oficial utilizado para verificação, mediante o código CIC nº CACB91330-KHF.

A certidão foi emitida em 28/05/2025, com validade até 26/08/2025, estando, portanto, plenamente vigente na data de abertura do Pregão Eletrônico nº 008/2025. A verificação de autenticidade e vigência foi realizada conforme orientações contidas na própria certidão, por meio do link institucional oficial: <http://www4.tjrj.jus.br/Portal-Extrajudicial/>, prática essa adotada regularmente pela Administração Pública.

É fundamental ressaltar que a validação de informações em certidões obtidas eletronicamente, desde que emitidas por fontes oficiais e com mecanismos de autenticação, é juridicamente válida e compatível com a Lei nº 13.303/2016. Essa prática, alinhada aos princípios da eficiência, instrumentalidade e verdade material, promove segurança jurídica e agilidade no processo licitatório.

Assim, não há qualquer vício ou desconformidade com as exigências do edital, uma vez que a documentação apresentada foi emitida pela jurisdição competente, encontra-se dentro do prazo de validade, é autêntica e válida, conforme confirmado por consulta ao sistema oficial, e atende integralmente ao disposto no item 9.6.2 do Edital, no que se refere à apresentação da Certidão de Falência.

Dessa forma, a documentação apresentada pela licitante OCEANPACT encontra-se regular e válida, em conformidade com o edital e com a legislação pertinente.

3.2. REGULARIDADE FISCAL ESTADUAL – ITEM 9.5.2 DO EDITAL

O edital, em seu item 9.5.2.3, admite a apresentação de certidão única, desde que esta comprove a regularidade tanto em relação a débitos fiscais quanto à inscrição em dívida ativa.

A empresa OCEANPACT apresentou Certidão Negativa de Débitos Fiscais emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro (fls. 1.754). Em decorrência, foi realizada diligência que resultou na emissão da certidão complementar àquela apresentada pela empresa vencedora do certame, a qual se encontra acostada aos autos às fls. 1.769.





Dessa forma, a documentação apresentada não foi objeto do Ofício de Diligência ECM nº 00961-2025 – CSL/EMAP, uma vez que já se encontrava devidamente instruída nos autos, atendendo aos requisitos do edital.

Diferentemente do alegado pela Recorrente, as certidões apresentadas possuem validade vigente, são completas e regulares, com autenticidade confirmada por meio de consulta aos sistemas oficiais, em conformidade com o subitem 18.2 do edital e com os princípios que regem o processo administrativo.

A exigência de apresentação exclusivamente física das certidões, diante da existência de sistemas eletrônicos oficiais de emissão e verificação, revela-se desarrazoada e formalista, contrariando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e instrumentalidade das formas. Tal exigência, além de desproporcional, poderia restringir a competitividade do certame, em afronta ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016.

Cabe lembrar que a atuação do gestor público deve respeitar os limites legais e principiológicos da Administração, sob pena de nulidade dos atos praticados. Ademais, a presunção de veracidade das certidões eletrônicas decorre da fé pública e da consolidação da digitalização dos serviços públicos, conforme a Lei nº 14.129/2021, cabendo ao agente público utilizar os meios disponíveis para verificação de autenticidade.

Dessa forma, não merecem acolhimento as alegações da Recorrente quanto à ausência de validade na certidão de falência apresentada pela empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A., uma vez que os documentos estão regulares e não apresentam vícios materiais ou formais.

3.3. VISITA TÉCNICA – ITENS 18.16 A 18.22 DO TERMO DE REFERÊNCIA

A visita técnica, prevista no item 18.16 do Termo de Referência, possui caráter facultativo, cabendo ao licitante decidir quanto à sua realização. Em caso de opção pela não realização, o edital exige apenas a apresentação de declaração em que o proponente assume os riscos decorrentes do eventual desconhecimento das condições locais (item 18.22).

No presente caso, restou devidamente comprovado nos autos que a empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A. realizou a visita técnica, conforme demonstrado por meio de e-mails trocados com a colaboradora da EMAP, Sra. Jéssica Galvão, designada para





acompanhar a diligência. Assim, verifica-se o atendimento integral da exigência prevista no instrumento convocatório.

Adicionalmente, importa destacar o entendimento atualizado do Tribunal de Contas da União, que reforça a excepcionalidade da exigência de visita técnica obrigatória como requisito de habilitação. No Acórdão nº 2126/2016 - Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Sherman, o TCU assentou que:

“A exigência de realização de visita técnica ao local da obra como requisito de habilitação contraria o art. 3º, §1º, da Lei 8.666/1993, mesmo nos casos em que a avaliação prévia do local de execução se configure indispensável, pois o edital de licitação deve prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.”

Esse entendimento está alinhado aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade, previstos na Lei nº 13.303/2016, os quais orientam a atuação das estatais em seus procedimentos licitatórios. Exigências que ultrapassem o necessário à garantia da execução contratual devem ser evitadas, sob pena de restringir indevidamente a participação de licitantes e comprometer a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa.

No caso em exame, o edital não impôs a visita técnica como condição obrigatória, tampouco apresentou justificativa técnica que a tornasse indispensável à habilitação. Ao contrário, previu expressamente a possibilidade de substituição pela declaração mencionada, conferindo plena segurança jurídica ao procedimento adotado.

Dessa forma, ainda que a empresa não houvesse apresentado a declaração prevista no item 18.22, o fato de ter efetivamente realizado a visita, com comprovação formal, supre a exigência e afasta qualquer alegação de descumprimento. Portanto, não há qualquer irregularidade a ser imputada à licitante, tampouco fundamento para sua inabilitação.

3.4. QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR TÉCNICO – ITEM 11.1.2 DO EDITAL.

O edital prevê que o coordenador técnico indicado deve possuir formação superior em áreas correlatas ao meio ambiente ou formação técnica compatível com a atividade. O profissional



indicado pela OCEANPACT possui graduação em Engenharia de Produção, curso este que, embora não listado expressamente no edital, é considerado correlato e plenamente compatível com as funções exigidas, conforme Resoluções CONFEA nº 218/1973 e 235/1975, que reconhecem competências técnicas desse profissional para atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica em projetos ambientais. Ademais, o coordenador indicado possui formação técnica em Meio Ambiente e experiência comprovada na área.

Ainda sob a ótica do subitem 11.1.2, alínea “a”, do edital, observa-se que as formações acadêmicas ali elencadas são dispostas de forma alternativa, conforme se depreende da própria redação: 11.1.2 – Referentes ao coordenador: a) Diploma de nível superior em uma das seguintes áreas: Engenharia Ambiental, Engenharia Civil, Engenharia Química, Biologia, Geografia, Engenharia de Segurança do Trabalho, Oceanografia, OU qualquer área afim ao meio ambiente, OU qualquer formação com pós-graduação em área afim ao meio ambiente. Dessa forma, resta evidenciado que o rol de cursos superiores admitidos não é exaustivo, permitindo a aceitação de formações correlatas à área ambiental, o que se aplica ao caso concreto. Adicionalmente, o profissional apresentado pela licitante possui formação técnica na área ambiental e experiência comprovada na atuação em atendimentos a emergências ambientais, conforme se verifica a partir do currículo técnico e dos diversos certificados de capacitação apresentados no processo, os quais acompanham a documentação de habilitação técnica.

3.5. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – CREA/MA

A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) apresentada foi emitida pelo CREA-ES, órgão onde o profissional responsável está regularmente registrado. Conforme dispõe a Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a exigência de registro da ART no Conselho Regional da jurisdição onde o serviço será executado (no caso, o CREA-MA) somente se impõe no momento da execução contratual, ou seja, após a assinatura do contrato.

“O Tribunal de Contas da União (TCU) já se pronunciou sobre esse assunto, afirmando que é irregular a exigência de apresentação do visto no CREA local como critério de habilitação, e que um prazo razoável deve ser estabelecido após a homologação da licitação para que a empresa vencedora apresente o



documento no momento da celebração do contrato, conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal, na Lei 13303/2016 e na Súmula TCU 272²”.

De acordo com o Informativo de Licitações e Contratos nº 375 - TCU:

“É irregular a exigência de apresentação, pelas licitantes, de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, devendo ser estabelecido prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora apresente esse documento no ato da celebração do contrato” (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 31 da Lei 13.303/2016 e Súmula TCU 272).

Portanto, a exigência de visto ou registro no CREA local é sim uma obrigação legal prevista na legislação profissional. No entanto, essa exigência não pode ser utilizada como critério de habilitação para participação na licitação. Deve-se assegurar um prazo razoável, após a homologação, para que a empresa vencedora providencie o visto ou registro necessário, antes da assinatura do contrato.

Essa conduta garante o respeito à legislação vigente, à isonomia entre os licitantes e aos princípios da legalidade, competitividade e razoabilidade que regem as licitações públicas.

3.6. CERTIFICADO HAZMAT – ITEM 11.1.2.c DO EDITAL

O edital não exige prazo específico de validade para o certificado Hazmat, nem estabelece a necessidade de reciclagem anual. A norma técnica citada pela Recorrente (NFPA 472) não possui força normativa no ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive, foi substituída pela NFPA 470, que também não impõe validade expressa aos certificados emitidos. O entendimento técnico da área demandante é no sentido de que a competência do profissional pode ser aferida por outros meios durante a execução do contrato. Assim, não há razão para desqualificar o certificado apresentado, cuja aceitação está de acordo com o edital e as práticas do setor.

² Súmula TCU 272: ‘No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato’.



Verifica-se que a certidão apresentada pela OCEANPACT foi emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com validade expressa de 90 dias, emitida em 28/05/2025, portanto válida na data da habilitação (15/06/2025). O edital exige certidão da sede da empresa — o que foi cumprido — e não há infração a esse item. A verificação de autenticidade também foi realizada via sistema, conforme consta nos autos.

A certidão negativa apresentada cobre tanto débitos fiscais quanto dívida ativa, o que foi confirmado pela apresentação de documento complementar emitido pela Procuradoria Geral do Estado do RJ. O edital admite certidão única, desde que comprove abranger ambas as situações (item 9.5.2.3), o que foi feito.

A visita técnica é facultativa, conforme o próprio edital estabelece (itens 9.14 e 18.16). A empresa OCEANPACT efetivamente realizou visita técnica, acompanhada por representante da EMAP (Sra. Jéssica Galvão), conforme documentos de fls. 1799/1803. Ainda que não tivesse realizado, bastaria apresentar declaração assumindo os riscos (item 18.22), o que também foi providenciado.

O edital não é taxativo quanto às formações exigidas, admitindo formações correlatas. A Resolução CONFEA nº 235/1975 reconhece o Engenheiro de Produção como apto à supervisão e coordenação técnica. Ademais, o profissional indicado possui formação técnica em Meio Ambiente e experiência comprovada, como evidenciado nos autos.

A exigência de registro da ART no CREA da jurisdição da execução (CREA-MA) é aplicável somente à fase de execução contratual, conforme a Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Para a fase de habilitação, é suficiente que o profissional esteja regularmente inscrito em qualquer regional do CREA, o que foi atendido.

O edital não impõe validade específica ao certificado Hazmat. A alegação da Recorrente se baseia em recomendação técnica da norma NFPA 472, substituída pela NFPA 470, que não possui força normativa no Brasil. O edital não exige reciclagem anual, e o certificado apresentado continua válido para fins de habilitação.

Por fim, cumpre destacar que todos os documentos apresentados pela OCEANPACT foram analisados pela Pregoeira com observância ao princípio do formalismo moderado, nos termos



do art. 12, VI, da Lei nº 14.133/2021, o qual permite a correção de falhas formais desde que não comprometam a isonomia, a competitividade ou a vinculação ao edital.

Em consonância com a manifestação técnica da GEAMB e com os documentos constantes dos autos, verifica-se que não houve qualquer afronta às disposições legais ou editalícias capazes de comprometer a habilitação da empresa OCEANPACT. As exigências editalícias foram integralmente atendidas e os princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e interesse público foram respeitados.

IV - CONCLUSÃO

Assim, com base na análise da CSL, na MANIFESTAÇÃO Nº 19/2025 - GEAMB e nos fundamentos expostos nesse parecer, resta claro que as razões da recorrente não merecem prosperar, tendo em vista que o procedimento foi realizado seguindo o regramento legal pertinente, bem como das disposições editalícias.

Por tudo exposto, **opina** esta **GEJUR** pelo julgamento improcedente do recurso apresentado pela empresa **BRASBUNKER PARTICIPAÇÕES S.A.**, nos termos da manifestação da Comissão Setorial de Licitação da EMAP de fls. 1.956/1.971, a manutenção da decisão que declarou a empresa **OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A**, CNPJ nº 07.922.139/0001-31, como vencedora do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025 - EMAP**

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Luís, 23 de junho de 2025.

Tatiana Gadelha Costa dos S. Araújo

Advogada/GEJUR

OAB/MA nº 5.300 – Mat. 3324

Lucas Rodrigues Sá

Advogado/GEJUR Gerente Jurídico

OAB/MA 14.884 – Mat. 3307